

BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO.

n.º 641

SESSÕES DE 06/03/2023 A 10/03/2023

Segunda Seção

Atentado contra a segurança de transporte fluvial. Naufrágio de embarcação fluvial. Morte de 42 passageiros. Sequestro de bens móveis e imóveis das pessoas físicas e jurídicas responsáveis. Decreto-lei 3.240/1941 c/c art. 125, CPP. Ocorrência de dano ao erário. Manutenção da medida sobre patrimônio privado. Possibilidade.

O Superior Tribunal de Justiça assentou a recepção do Decreto-lei 3.240/1941 pela CF, assim como sua compatibilidade com o Código de Processo Penal, reiterando que as medidas assecuratórias contra sujeitos passivos de investigações e ações penais por crimes de que resulte prejuízo à Fazenda Pública têm sistemática própria, podendo recair sobre todo o patrimônio dos acusados. Nesse âmbito, não há necessidade de se evidenciar concreta e especificamente o *periculum in mora*, que já é pressuposto. Portanto, para decretação de medidas cautelares reais, basta a configuração do *fumus comissi delicti*. A decretação do sequestro com base no Decreto-lei 3.240/1941, o qual, diferentemente do disposto no CPP, permite que coisas de proveniência lícita ou ilícita, adquiridas antes ou depois dos atos delituosos, sejam alvos da medida, podendo, conforme expressa determinação legal, incidir sobre todo o acervo patrimonial do indivíduo ou de terceiros, bastando a existência de prova ou indício de algum crime perpetrado contra a Fazenda Pública e que tenha resultado, em vista de seu cometimento, locupletamento ilícito para o acusado. Demais disso, a jurisprudência entende que se mostra plenamente possível a constrição dos bens de pessoas jurídicas, ainda que não conste do polo passivo da ação penal, mas verificados indícios veementes de que tenha sido utilizada para a perpetração de delitos e se beneficiado direta e economicamente com as condutas delitivas. Precedente do STJ. Unânime. (MS 1009270-94.2022.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Maria do Carmo Cardoso, em 08/03/2023.)

Tribunal do júri. Oitiva de testemunhas. Art. 473 do CPP. Nulidade.

As provas produzidas em sessão plenária de julgamento, nos termos do art. 473 do CPP, são direcionadas ao corpo de jurados, que podem ter uma participação ativa nessa fase da instrução criminal, podendo fazer perguntas às testemunhas, por meio do juiz-presidente, para solicitar adiamentos, reconhecimento de pessoas e coisas, esclarecimentos dos peritos, bem como a leitura de peças que se refiram, exclusivamente, à prova produzida por ofício de pré-julgamento e à prova cautelar, antecipada e não repetível. De todo modo, não se pode ignorar que, apesar da melhora alcançada pelo Brasil no quadro geral de combate à COVID-19 — notadamente após os esforços de vacinação da população brasileira —, mais recentemente, nota-se um aumento já preocupante no número de casos da referida doença — embora não necessariamente casos graves —, o que impossibilita, ao menos neste exame preliminar, o afastamento total da possibilidade de utilização do recurso de “videoconferência” para a oitiva de testemunhas no julgamento pelo Tribunal do Júri, de forma híbrida, desde que esse recurso tecnológico seja utilizado por ocasião da sessão plenária de julgamento, com observância do art. 460 do CPP (uma testemunha não poderá ouvir o depoimento das demais), e, sobretudo, com a indispensável presença/participação do júri. Unânime. (MS 1040351-61.2022.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Pablo Zuniga Dourado (convocado), em 08/03/2023.)

Quarta Turma

Art. 304 do CP. Uso de documento falso. Crime impossível. Ineficácia absoluta do meio para consumação do delito. Rejeição da denúncia.

A jurisprudência de nossos tribunais já decidiu que, quando o documento falsificado e utilizado é submetido à conferência e detectada a adulteração, não há lesão à fé pública. Trata-se na verdade de crime impossível, por ter sido analisado e rejeitado em razão de sua inautenticidade. Na hipótese, foram realizadas diligências preliminares quanto à veracidade dos documentos apresentados pelo denunciado e constatado, junto à suposta instituição emissora do certificado, a sua inautenticidade, não merecendo qualquer reparo o julgado monocrático que rejeitou a denúncia ora oferecida. Precedente. Unânime. (RSE 1006543-75.2021.4.01.3500 – PJe, rel. juiz federal Pablo Zuniga Dourado (convocado), em 07/03/2023.)

Crime contra a ordem econômica – Lei 8.176/1991. Posse e transporte de ouro (8.971 gramas) sem a respectiva autorização legal. Denúncia. Requisitos mínimos do art. 41. Presentes. Desnecessidade de indicação explícita da legislação complementadora do tipo penal definido no art. 2º da Lei 8.176/1991.

A norma penal do art. 2º da Lei 8.176/1991, ao descrever a necessidade de autorização legal para a posse de matéria prima pertencente à União, não exige a identificação de uma norma secundária específica que lhe complemente para a configuração do tipo penal, mas apenas a demonstração de que o possuidor da matéria prima pertencente à União tem ou não autorização para tê-la, não havendo que se falar em norma penal em branco. Unânime. (RSE 0002150-32.2019.4.01.4200 – PJe, rel. des. federal Olindo Menezes, em 07/03/2023.)

Restituição de bem apreendido. Veículo. Gasolina importada da Venezuela. Tanque com capacidade aumentada. Utilização apenas para circulação rodoviária.

Abastecer veículo com gasolina em território estrangeiro não pode significar, na circulação e posterior entrada daquele em território nacional, a importação de mercadoria proibida ou que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente. Com a premissa de que o abastecimento veicular não constitui crime, surge a questão de saber se a substituição do tanque original por tanque de capacidade superior pode corresponder a crime de contrabando. Deve-se considerar que, se a finalidade da aquisição e do consumo da gasolina permanece a mesma, qual seja, permitir a circulação rodoviária do veículo no Brasil e na Venezuela, sem que exista qualquer atividade comercial de revenda do combustível, a conclusão que se pode tomar é pela negativa, pois se o tipo penal não incide na primeira hipótese, também não deve incidir na segunda. Sobre a possibilidade da alteração veicular para aumentar a capacidade do tanque e estender a autonomia do veículo, a eventual licitude da conduta deve merecer apuração pelos meios próprios, o que, entretanto, não é objeto específico da investigação em tela. Unânime. (Ap 0001339-82.2013.4.01.4200 – PJe, rel. juiz federal Saulo Casali Bahia (convocado), em 07/03/2023.)

Quinta Turma

Concurso público. Remarcação de testes físicos. Candidata em recuperação pós-parto. Possibilidade. Aplicação por analogia do Tema 973 do Supremo Tribunal Federal.

Afigura-se razoável a remarcação dos testes de aptidão física ante a comprovação de prazo adicional para o efetivo restabelecimento da saúde física da candidata, em virtude da realização de dois partos cesarianas, ocorridos em um curto intervalo de tempo entre eles. No presente caso, se impõe a aplicação, por analogia, da tese aprovada recentemente pelo Plenário do STF no julgamento do RE 1.058.333/PR, Tema 973, com repercussão geral, segundo a qual a remarcação do teste de aptidão física de candidata que esteja grávida à época de sua realização é constitucional, independentemente da previsão expressa em edital do concurso público. Unânime. (ApReeNec 1011937-20.2022.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal Souza Prudente, em 08/03/2023.)

Procedimento ordinário. Ensino superior. Remoção de estudante para campus diverso dentro da universidade. Tratamento médico. Dificuldade locomotora. Possibilidade. Garantia constitucional à dignidade da pessoa humana, à saúde e à educação (arts. 1º, 3º, 196 e 205 da Constituição Federal).

As garantias constitucionais do direito à saúde, à educação e à dignidade da pessoa humana asseguram ao estudante de ensino superior, regularmente matriculado em instituição pública de ensino, o direito à transferência *intercampi* no âmbito da mesma entidade, notadamente em virtude dos problemas de ordem locomotora que acometem à parte, na hipótese, devidamente comprovado nos autos. Tais garantias se sobrepõem a qualquer requisito legal, administrativo e/ou burocrático, que possa inibir o seu regular exercício. Unânime. (Ap 1000968-73.2018.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Souza Prudente, em 08/03/2023.)

Sexta Turma

Responsabilidade ambiental. Desmatamento ilegal. Ação ajuizada contra pessoa incerta e não localizada. Indenização por danos morais coletivos. Obrigaçāo propter rem. Súmula 623 do STJ. Possibilidade. Bem difuso. Prejuízo causado à coletividade.

A responsabilidade civil pela reparação dos danos ambientais é de natureza objetiva e do tipo *propter rem*, isto é, adere-se à propriedade e possibilita a responsabilidade do atual proprietário ou possuidores por atos praticados por anteriores, conforme previsão expressa do art. 2º, § 2º, da Lei 12.651/2012, assim como nos termos da Súmula 623 do STJ. Considerando-se a natureza de bem difuso do meio ambiente, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de condenação por danos morais coletivos, sempre que constatada prática ilícita que viole valores e interesses fundamentais de uma coletividade, bastando à prática de ato ilícito que cause prejuízo à coletividade, passível de gerar a obrigação de indenizar. Precedentes. Unânime. (Ap 1005963-25.2020.4.01.4100 – PJe, rel. des. federal Jamil de Jesus Oliveira, em 06/03/2023.)

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama. Sanção administrativa. Embargo e interdição de atividades empresariais. Sistema DOF. Processo administrativo.

Ainda que o Ibama tenha objetivado a preservação do meio ambiente e agido com base no Princípio da Precaução, não pode restringir, injustificadamente, o exercício pelo particular de atividade lícita, ou mesmo limitar esse direito, até que haja resposta oficial da autarquia apontando prova suficiente da sua ilegalidade e da motivação para a prática do ato administrativo de poder de polícia ambiental. Este Tribunal já decidiu que é inadmissível o bloqueio ao sistema de emissão de Documento de Origem Florestal – DOF, suspendendo o exercício de atividade empresarial sem observância do processo administrativo pertinente. Precedente deste TRF1. Unânime. (ReeNec 0002677-60.2009.4.01.3900 – PJe, des. federal Jamil de Jesus Oliveira, em 06/03/2023.)

Sétima Turma

Ação ordinária. Não observância do devido processo legal no âmbito do procedimento administrativo. Intimação por edital. Decreto 70.235/1972. Contradictório e ampla defesa. Nulidade.

O Superior Tribunal de Justiça reconhece que o procedimento administrativo é informado pelo princípio do *due process of law*. Se o ato eivado de ilegalidade não cumpriu sua finalidade, ocasionando prejuízo à parte, deve ser anulado, como anulados devem ser os atos subsequentes a ele. A garantia da plena defesa implica a observância do rito, as cientificações necessárias, a oportunidade de objetar a acusação desde o seu nascedouro, a produção de provas, o acompanhamento do *iter* procedural, bem como a utilização dos recursos cabíveis. A Administração Pública, mesmo no exercício do seu poder de polícia e nas atividades *self executing*, não pode impor aos administrados sanções que repercutam no seu patrimônio sem a preservação da ampla defesa, que *in casu* se opera pelas notificações apontadas no CTB. Não se justifica a utilização da notificação por edital em vista do insucesso de uma única tentativa de localização do contribuinte pela via postal, não concretizada por estar ausente o destinatário da comunicação no momento da entrega. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0002112-59.2015.4.01.4103 – PJe, rel. des. federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 07/03/2023.)

Embargos à execução fiscal. Extinção do feito sem julgamento do mérito. Ausência de garantia integral da execução. Art. 11 da Lei 6.830/1980. Imóvel oferecido em garantia da execução. Rejeição. Legitimidade.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.337.790/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que é legítima a recusa pela Fazenda Pública, exequente da nomeação, à penhora de bens e direitos, quando não houver observância da ordem preferencial de bens penhoráveis, prevista no art. 11 da Lei 6.830/1980 e quando estes forem de difícil alienação, uma vez que a execução se opera no interesse do exequente. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0000237-38.2015.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 07/03/2023.)

Execução por título extrajudicial. Acórdão TCU. FNDE. Crédito não tributário incluído na dívida ativa. Imprescritibilidade (art. 37, § 5º, da CF). Inaplicabilidade. STF. Repercussão geral – Temas 897 e 899. Prescrição quinquenal. Lei 6.830/1980. Ocorrência. Ausência de localização do devedor e bens. Súmula 314/STJ. Diligências infrutíferas.

O Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 899, nos autos da RE 636.886, definiu que deve ser aplicado o prazo quinquenal da Lei de Execução Fiscal – Lei 6.830/1980 à pretensão de resarcimento ao erário, em face de agentes públicos, com base em acórdão de Tribunal de Contas. Na hipótese, concluiu-se que a imprescritibilidade reconhecida no RE 852.475 (Tema 897), em relação a atos de improbidade dolosos, não se aplica aos julgamentos dos Tribunais de Contas, porquanto os processos de tomada de contas especial limitam-se à análise técnica das contas e não examinam a existência de dolo por parte do agente público. Assim, em relação ao Tema 899, o STF fixou a seguinte tese: *É prescritível a pretensão de resarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.* Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0017617-16.2011.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 07/03/2023.)

Oitava Turma

Taxas de Controle de Incentivos Fiscais – TCIF e de Serviços – TS. Instituídas com fundamento constitucional do exercício de poder de polícia.

Não se identifica discrepância ou desproporcionalidade entre o valor da TCIF (art. 8º da Lei 13.451/2017) e da TS – Taxa de Serviço (anexo II da lei) e o custo da atuação estatal, sendo importante destacar, conforme o art. 4º do CTN, que *A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la: I – a denominação e demais características formais adotadas pela lei; II – a destinação legal do produto da sua arrecadação.* Unânime. (ApReeNec 1013702-62.2022.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Novely Vilanova, em 06/03/2023.)

Ação anulatória de inscrição em dívida ativa. Cancelamento do ato. Inscrição indevida sem prévio controle administrativo do lançamento. Ajuizamento de execução fiscal: dano moral indenizável.

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se o valor declarado foi integralmente recolhido no vencimento, discordando o Fisco do montante, deve proceder ao lançamento suplementar, constituindo regularmente o crédito tributário por meio de procedimento administrativo, não sendo possível inscrever, de imediato, o débito na dívida ativa. O STJ decidiu que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes ou protesto indevido, prescinde de prova, configurando-se *in re ipsa*, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato. Precedente do STJ. Unânime. (ApReeNec 0013959-19.2004.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Novely Vilanova, em 06/03/2023.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJIN/DIGES.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3577 E 3410-3578

E-mail: bij@trf1.jus.br